

01/12/2009

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 94.274 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**PACTE. (S)** : EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**IMPTE. (S)** : RICARDO PONZETTO  
**COATOR (A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. ART. 413 DO CPP. JUÍZO PROVISÓRIO SOBRE A PROBABILIDADE DA ACUSAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO VERNACULAR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na pronúncia, o dever de fundamentação imposto ao magistrado é de ser cumprido dentro de limites estreitos. Fundamentação que é de se restringir à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação dos indícios da autoria delitiva. Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos não de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida.

2. É vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional.

3. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a sentença de pronúncia, não incorreu em exagero vernacular. Acórdão que se limitou a demonstrar a impossibilidade de absolvição sumária do paciente, rechaçando a tese de que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal.



HC 94.274 / SP

4. Acresce que as partes não poderão fazer, em Plenário, referências ao conteúdo tanto da pronúncia quanto das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (art. 478 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.689/08). O que significa dizer que não será possível uma indevida influência ao Tribunal Popular. Precedente: HC 86.414, da relatoria do ministro Marco Aurélio (Primeira Turma).

5. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de **habeas corpus**, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

01/12/2009

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 94.274 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**PACTE. (S)** : **EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**  
**IMPTE. (S)** : **RICARDO PONZETTO**  
**COATOR (A/S) (ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA CONVALIDAÇÃO DA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na sentença de pronúncia, o Magistrado não pode proferir colocações incisivas e considerações pessoais em relação ao réu nem se manifestar de forma conclusiva ao acolher o libelo ou rechaçar tese da defesa a ponto de influenciar na valoração do Jurados, sob pena de subtrair do Júri o julgamento do litígio.

2. Entretanto, o comedimento desejado não pode ser tamanho a ponto de impedir que o Juiz não possa explicar seu convencimento quanto à existência



HC 94.274 / SP

de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

3. In casu, o douto Desembargador relator do venerando acórdão impugnado, ao confirmar a sentença de pronúncia no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, atentou-se aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo.

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF."

2. Pois bem, o impetrante reitera, aqui, os fundamentos submetidos a exame do Superior Tribunal de Justiça. Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a decisão de pronúncia, "excedeu em sua linguagem por falta de sobriedade e comedimento, descaracterizando a pronúncia, convertendo-a, de mero juízo fundado de suspeita, em juízo de certeza" (fls. 05). Corte, essa, que recusou a tese do estrito cumprimento do dever legal de modo categórico, antecipando-se ao próprio Conselho de Sentença. A configurar indevido excesso de linguagem. Daí o pedido de medida liminar para a suspensão do julgamento no Tribunal do Júri. No mérito, a defesa pede a concessão da ordem para anular o acórdão proferido pela Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça paulista, determinando que outro se profira.

3. À falta dos seus pressupostos, indeferi a medida liminar requestada. Oportunidade em que requisitei informações ao



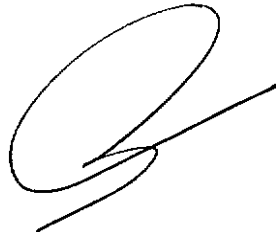
HC 94.274 / SP

Superior Tribunal de Justiça, bem como ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão/SP.

4. Na sequência, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

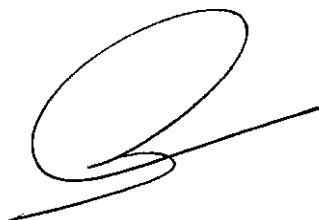
01/12/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.274 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Consoante relatado, o caso é saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo invadiu, ou não, a competência do Tribunal do Júri, ao rechaçar o pedido de absolvição sumária do paciente. Pedido de absolvição sumária que se apoiou na tese de que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal.

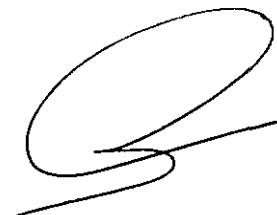
7. Pois bem, antes de tudo, lembro que o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.689/08), ao traçar os contornos da sentença de pronúncia, estabelece que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (*caput* do art. 413 do CPP). De outro lado, "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena" (§ 1º do art. 413 do CPP).



HC 94.274 / SP

8. Se é assim, cabe ao magistrado demonstrar, no momento da pronúncia, que o crime realmente ocorreu. O que deve fazer motivadamente, nos termos do que prescreve o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Mais: além da existência do crime, deve o magistrado enxergar indícios de participação do acusado. O que também deve ser demonstrado fundamentadamente, porque, não ocorrendo crime ou ausentes os indícios sobre a participação do acusado, tem ele, acusado, o direito de nem sequer se submeter ao Júri. É o que determina a redação atual do art. 414 do CPP.

9. Cabe anotar, no ponto, que esse dever de motivação que é imposto ao magistrado, no momento da pronúncia, é de ser cumprido dentro de limites estreitos. É dizer: a dita fundamentação deve limitar-se à comprovação do fato criminoso e à mera indicação dos indícios da autoria delitiva, porquanto tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos não de ser sopesados pelo próprio Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. Daí ser vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos, que deverá sempre buscar "o difícil equilíbrio entre o dever de motivação e o exagero nela, de modo a fugir do dilema entre ser nula por excesso ou por escassez" (AI 406.566, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Pelo que se espera do juízo pronunciante o uso de uma linguagem sóbria, comedida, para que os



HC 94.274 / SP

jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento (*animus judicanti*) e o Conselho de Sentença possa mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional. Esta, aliás, a orientação da jurisprudência desta nossa Corte (HCs 68.606, 69.133, 69.893, 73.126, 79.017, 79.489 e 85.260, bem como RHCs 77.044 e 83.986).

10. Traçadas essas premissas teóricas, decido. Ao fazê-lo, reproduzo trecho do acórdão proferido pela Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça paulista, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito defensivo. Acórdão do qual a impetração extrai o alegado excesso de linguagem, a influenciar o Conselho de Sentença, *in verbis* (fls. 17/18):

*"Quanto à versão exculpatória apresentada pelo acusado, no sentido de que apenas teria revidado os disparos efetuados contra a viatura policial e que teria pretendido alvejar o pneu do veículo no qual se encontrava a vítima, não comporta acolhimento, de modo a ensejar o reconhecimento da excludente de antijuridicidade pretendido pela defesa.*

*Há que se considerar, neste aspecto, em desfavor do recorrente, o laudo do exame necroscópico de fl. 94/verso, no qual foi assinalada a constatação de vestígios de que a vítima teria sido alvejada por disparo efetuado à curta distância, bem como o depoimento de Walter Paiva Cruz, médico legista que efetuou o exame necroscópico (fls. 90 e 308).*





HC 94.274 / SP

Por outro lado, também é desfavorável ao acusado o depoimento de Cléberon Xavier Soares (fls. 16/17 e 335), aquele que estava em companhia da vítima quando da ocorrência do fato em tela.

Como se vê, a pronúncia do réu era de rigor."

11. Nessa contextura, não há dúvida de que a Instância Judicante de origem simplesmente analisou e recusou os argumentos então esgrimidos pela defesa, não ultrapassando os limites do pedido nem se substituindo ao Tribunal do Júri. Pelo que não visualizo o alegado excesso na linguagem utilizada pelo Tribunal de Justiça, ao rebater as ponderações defensivas. Bem ao contrário, tenho que a decisão adversada, longe de incidir em abuso vernacular, passível de uma indevida influência no ânimo dos jurados, limitou-se a discorrer sobre os motivos pelos quais não encontrava fundamento capaz de absolver, sumariamente, o paciente.

12. Com efeito, entendo que o juízo externado pela Corte estadual, ao rejeitar a tese de estrito cumprimento do dever legal, foi exercido dentro das balizas do art. 413 do CPP. Corte, repiso, que se restringiu a confirmar a ocorrência da materialidade do delito, indicando os indícios da autoria increpada ao acionante. Mais não fez, pois, cumprindo a necessidade de fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da CF/88), limitou-se a afastar o pedido defensivo de absolvição sumária, pelo que não dá



HC 94.274 / SP

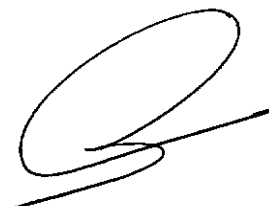
para falar em exagero de fundamentação. Tanto é que o Tribunal paulista destacou as limitações que são próprias do exame da matéria em sede de recurso em sentido estrito, consignando que "o momento oportuno para aprofundado exame e valoração da prova é o julgamento em plenário" (fls. 17).

13. Ainda que assim não fosse, são de se ressaltar as alterações conferidas pela Lei nº 11.689/08, em especial a redação dada ao art. 478 do Código de Processo Penal:

**"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:**

**I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; [...]"**.

14. No caso, além de não enxergar nenhum excesso verbal que pudesse influenciar a convicção dos jurados, a realidade é que nenhuma das partes, durante os debates em Plenário do Júri, poderá fazer qualquer referência aos termos em que foi proferida a decisão confirmatória da pronúncia pelo Tribunal de Justiça paulista. O que significa dizer que não será possível uma indevida influência ao Conselho de Sentença. Noutras palavras: as partes não poderão invocar, em Plenário, o conteúdo da decisão impugnada como forma de



HC 94.274 / SP

impressionar o Tribunal Popular, tal como acertadamente lembrou o ministro Marco Aurélio, ao relatar o HC 86.414, julgado por esta nossa Primeira Turma, na Sessão de 09/12/2008:


"SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO. A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem.

**SENTENÇA DE PRONÚNCIA - LEITURA NO PLENÁRIO DO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE.** Consoante dispõe o inciso I do artigo 478 do Código de Processo Penal, presente a redação conferida pela Lei nº 11.689/08, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura."

15. Por tudo quanto posto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e indefiro o habeas corpus.

16. É como voto.

\* \* \* \* \*



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS 94.274**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

PACTE.(S) : EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

IMPTE.(S) : RICARDO PONZETTO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 01.12.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador